

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-033.554/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Canarana/BA.

Responsáveis: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) e empresa Nunes Engenharia Ltda. (07.492.799/0001-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, ANTE A EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO ACORDADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cf. Medida Provisória 1.154/2023) contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana/BA (gestões: 2005 a 2008, 2009 a 2012 e 2017 a 2020), e a empresa Nunes Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio 181/2008, ante a execução parcial do objeto dessa avença.

2. A finalidade do ajuste consistia na “construção de rede de drenagem com pavimentação, prevenindo desastre, sendo pavimentação em paralelepípedos, assentamento de meio-fio em pedra de arenito localizada nas Travessa 16 de Julho, Rua Vital Pereira, 3ª Travessa 21 de Abril, I e II Travessas Vital Guanaes, Rua Vital Guanaes e Rua Jasano Cardoso Pimenta” (peça 4).

3. O convênio foi firmado entre o MDR e o município no valor de R\$ 412.371,13, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.371,13 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 30/12/2008 a 13/4/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas em 12/6/2010. Os recursos foram liberados em 26/8/2009, com crédito na conta bancária específica em 31/8/2009 (peça 12, p. 1). Em 13/5/2010, houve recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo de recursos não utilizados no valor de R\$ 4.039,92 (peça 11).

4. Tanto o tomador de contas, nos termos do Relatório 1/2020 (peça 49), quanto a Controladoria-Geral da União – CGU (peça 52) concluíram pelo prejuízo no valor original de R\$ 171.897,00, abatido de R\$ 4.039,92, imputando responsabilidade pelo dano ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado solidariamente com a empresa Nunes Engenharia Ltda., em vista da execução parcial do objeto pactuado. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 53) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 55).

5. No Tribunal, a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), analisou o processo por meio da instrução inserta à peça 80, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“8. Na instrução inicial (peça 59), corroborou-se as conclusões do tomador de contas quanto à responsabilização do ex-prefeito Ezenivaldo Dourado e da empresa Nunes Engenharia Ltda., sendo proposta a citação dos responsáveis pela seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial, com pagamento de parcela não executada, do objeto do Convênio 181/2008 (...);

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;

8.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ezenivaldo Alves Dourado e Nunes Engenharia Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/8/2009	171.897,00	D1
13/5/2010	819,30	C1
13/5/2010	3.220,62	C2

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. **Responsável:** Ezenivaldo Alves Dourado.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamentos de serviços contratados e não executados, no âmbito do Convênio 181/2008.

(...)

8.2.3. **Responsável:** Nunes Engenharia Ltda.

8.2.3.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do Convênio 181/2008 maior que a efetivamente executada.

(...)

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme a seguir detalhado:

a) Ezenivaldo Alves Dourado:

Comunicação: Ofício 17294/2022 – Sefproc (peça 65).

Data da Expedição: 3/5/2022.

Data da Ciência: **20/5/2022** (peça 69).

Nome Recebedor: Nailza Bispo da Gama.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 4/6/2022.

Comunicação: Ofício 17295/2022 – Sefproc (peça 66).

Data da Expedição: 3/5/2022.

Data da Ciência: **20/5/2022** (peça 68).

Nome Recebedor: Nailza Bispo da Gama.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 4/6/2022.

b) Nunes Engenharia Ltda.:

Comunicação: Ofício 17293/2022 – Sefproc (peça 64).

Data da Expedição: 3/5/2022.

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 67).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Ofício 28594/2022 – Sefproc (peça 74).

Data da Expedição: 8/8/2022.
Data da Ciência: **12/8/2022** (peça 75).
Nome Recebedor: Leone Teotônio.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).
Fim do prazo para a defesa: 27/8/2022.

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Por intermédio de seus advogados constituídos nos autos (peças 72 e 77), os responsáveis Ezenivaldo Alves Dourado e Nunes Engenharia Ltda. apresentaram suas alegações de defesa, respectivamente às peças 70-71 e 76, adiante analisadas no tópico 'Exame Técnico'.

(...)

EXAME TÉCNICO

18. A defesa apresentada pelo ex-prefeito Ezenivaldo Dourado consiste em arrazoado (peça 70) e cópia da contestação por ele formulada, ao Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014 (peça 71), ao passo que a empresa Nunes Engenharia Ltda. apresentou tão somente o arrazoado à peça 76.

19. Em quase sua totalidade, as defesas apresentadas pelo ex-prefeito (peças 70) e pela empresa responsabilizada (peça 76) possuem idêntico teor, com variações mínimas de forma e estruturação. Por essa razão, os tópicos de alegações serão expostos e analisados conjuntamente, fazendo-se as distinções necessárias, quando o caso.

- **Prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo do TCU** (peças 70, p. 18-27, e 76, p. 1-10)

20. Ainda que sob títulos diversos, as defesas postularam, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal, prevista na Lei nº 9.873/1999, para afastar do caso concreto as pretensões ressarcitória e punitiva a cargo do TCU, valendo-se, para tanto, de excertos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente o Tema de Repercussão Geral nº 899, do Supremo Tribunal Federal.

21. Nesse sentido, para fins de contagem do prazo prescricional, considerou-se como termo inicial e final, respectivamente, os seguintes eventos: i) data final do convênio (13/4/2010), à qual se referiu como 'suposto ilícito'; e ii) data da instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU, ocorrida em 20/11/2020.

22. Desse modo, considerando que o interregno entre os citados eventos suplantou o prazo legal de 5 (cinco) anos, configurando a ocorrência da prescrição, as defesas requereram o arquivamento do presente processo e a desconstituição da 'penalidade imposta'.

Análise

23. Sobre a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o Tribunal regulamentou o assunto por meio da recente Resolução TCU 344, de 11/10/2022, reconhecendo em seu art. 2º a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

24. Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que, respectivamente, tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

a) data da apresentação da prestação de contas, em **13/5/2010** (peça 8);

b) Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014, de **18/1/2014** (peça 15, p. 5-27): verificou a conclusão do objeto, porém com irregularidades quanto aos serviços contratados:

c) Parecer Técnico de Execução Física nº 238, de **11/4/2016** (peça 24): corroborou as conclusões do Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014, verificando que o objeto do convênio fora concluído parcialmente, porém com a inexecução de serviços contratados e pagos, logo, no valor de R\$ 176.028,10;

d) Ofício nº 245/2018/CGPC/DGI/SECEX/MI, de 19/2/2018 (peça 29), recebido em

1º/3/2018 (AR – peça 30): notificou o responsável para apresentar justificativas acerca das conclusões do Parecer Técnico de Execução Financeira nº 238;

e) Edital de Notificação 013/2018, publicado no DOU de 27/3/2018 (peça 36): notificou a empresa Nunes Engenharia para recolher o valor do débito apurado (R\$ 176.028,10);

f) Parecer Financeiro nº 126/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/M, de 22/5/2018 (peça 37): recomendou a instauração da TCE;

g) Ofício nº 1513/2018/LSA/SEDEC/DRR/CGRR/DIP (DRR), de 25/7/2018 (peça 41), recebido em 27/9/2018 (AR – peça 42): notificou o responsável para encaminhar documentos;

h) Ofício nº 117/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, de 9/5/2019 (peça 43), recebido em 21/5/2019 (peça 44);

i) Parecer Financeiro nº 113/2019/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MDR, de 22/8/2019 (peça 45): recomendou a instauração da TCE;

j) Relatório de TCE nº 01/2020, de 17/1/2020 (peça 49): concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 171.897,00, imputando a responsabilidade ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e à empresa Nunes Engenharia Ltda.;

k) Relatório de Auditoria da CGU, de 17/8/2020 (peça 52): ratificou as conclusões do tomador de contas;

l) instrução inicial da Secex-TCE/TCU, de 28/3/2022 (peça 59): propôs a citação dos responsáveis;

m) citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado pelo Ofício 17294/2022 –TCU/ Seproc, de 3/5/2022 (peça 65), recebido em 20/5/2022 (AR – peça 69);

n) Citação da empresa Nunes Engenharia Ltda. pelo Ofício 28594/2022 – TCU/Seproc (peça 74), de 8/8/2022, recebido em 12/8/2022 (peça 75).

25. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos acima listados, não se configurando a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

26. Portanto, manifesta-se pela rejeição da preliminar de prescrição ora examinada.

- **Prazo de 5 anos para instauração da TCE e notificação (MS 35.294-DF e MS 36.054-MC/DF)** (peça 70, p. 27-31, e 76, p. 10-14)

27. Neste tópico, as defesas também tratam da prescrição quinquenal da Lei nº 9.873/1999, referindo-se a liminares concedidas nos aludidos mandados de segurança.

28. Assim, tendo em vista o esgotamento da análise da questão no tópico precedente, à luz da novel Resolução TCU nº 344/2022 de 11/10/2022, que reconheceu a prescrição quinquenal em relação às pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, mostra-se desnecessária nova análise do tema, ratificando-se a conclusão de que essas não ocorreram no presente caso, e se manifestando por que seja rejeitada a alegação em tela.

- **Da impossibilidade da aplicação das ‘penas requeridas pela SECEX-BA’** (peças 70, p. 6-10; e 76, p. 20-23)

29. Em essência, a linha argumentativa adotada neste tópico consistiu em refutar a ocorrência de qualquer irregularidade ‘que tenha causado efetivamente lesão ao erário’, cabendo ao TCU (‘Autor’) ‘fazer a prova do dano e do nexos causal com uma conduta dolosa ou excepcionalmente culposa’, o que se alega não ter ocorrido no caso concreto.

30. Com base em doutrina e jurisprudência, as defesas reiteraram que inexistem nos autos provas que caracterizem a má-fé ou dolo dos responsáveis, bem como a ocorrência do dano ao erário a eles atribuível, não podendo o TCU ‘acusar por suposição e conjectura pessoal e desconexa das provas da ação’.

31. Na linha sustentada nas respectivas defesas, concluiu-se que, na ausência do dano, ‘não há que se falar em condenação ou penalidade’.

Análise

32. As alegações acima expostas mostram-se totalmente desvinculadas da realidade dos

autos, sendo até mesmo passível de se cogitar na ocorrência de algum erro material, incorrido na cópia de arquivos de outra petição, por parte dos advogados dos responsáveis, como se pode observar com a equivocada menção à extinta Secex-BA, que jamais oficiou neste processo.

33. Não obstante, deve-se esclarecer às respectivas defesas que para a responsabilização perante o TCU, em processos de Tomada de Contas Especial, exige-se o concurso de três pressupostos: i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) culpa ou dolo; e iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, cuja ocorrência é rigorosamente aferida nas instruções iniciais de processos dessa natureza.

34. No presente caso não foi diferente. Com efeito, após analisados os fatos ocorridos na gestão dos recursos transferidos pelo convênio, e as conclusões dos pareceres técnicos emitidos nos autos (**vide** excerto reproduzido no item 8 desta instrução), ajustou-se a irregularidade em que se fundamentou a TCE (inexecução parcial, com pagamento de parcela não executada, do objeto do Convênio 181/2008), **definindo-se as respectivas condutas do ex-gestor e da empresa responsabilizados** (vide item 9 **supra**).

(...)

35. Por sua vez, o **dano ao erário** decorrente da conduta de cada qual dos responsáveis foi expressamente consignado nos respectivos ‘nexos de causalidade’.

36. Importa destacar que as citações endereçadas aos responsáveis foram devidamente acompanhadas da instrução inicial (peça 59), razão pela qual não se admite a oposição de desconhecimento de seu teor.

37. Por fim, se esclarece que a condenação em débito, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao **status quo** anterior. Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União (...). Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

38. Portanto não procedem as alegações acima examinadas, devendo ser rejeitadas.

- **Da ausência de conduta dolosa** (peça 70, p. 3-6, e 76, p. 30)

- **Da boa-fé do gestor** (peça 70, p. 31-33)

39. As defesas do Sr. Ezenivaldo Dourado e da empresa Nunes Engenharia Ltda. tratam sob perspectivas diversas a alegação de ausência de dolo.

40. A defesa do ex-prefeito repisou o argumento já aduzido no tópico precedente, no sentido de que não ocorreu dano ao erário, no presente caso, concluindo não ser possível a ‘punição’ do gestor, ‘pois os recursos foram aplicados na esfera municipal, seja porque não houve conduta dolosa ou culposa nas suas ações, haja vista agiu sempre com cautela, moralidade, probidade e urbanidade, seja porque não existiu nenhum liame subjetivo de ato de improbidade’.

41. Outrossim, sustentou que o ex-gestor teria sempre se havido com boa-fé, ‘pois em todas as suas ações visou sempre atender aos anseios da população de sua cidade’. A alegação de boa-fé foi reiterada em tópico específico, no final da peça de defesa (peça 70, p. 31-33), o qual se examina conjuntamente na oportunidade.

42. Por sua vez, remontando à necessidade de comprovação de dolo prevista na nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), a defesa da empresa refutou a ocorrência de improbidade no presente caso, pois não teria ocorrido dolo ou má-fé de sua parte, tampouco teria ocorrido dano ao erário.

Análise

43. A efetiva ocorrência de dano ao erário, no presente caso, é questão já superada na análise precedente. Como visto, as defesas dos responsáveis não apresentaram elementos que pudessem comprovar a execução dos serviços cujas realizações não se comprovaram, subsistindo, portanto, o dano e o débito a ele correspondente.

44. Com relação à alegação de boa-fé, cumpre assinalar que, no âmbito do TCU, ‘é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, **segiu as normas pertinentes**, os preceitos e os princípios do direito. **A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente**’ (grifa-se) – (Jurisprudência Selecionada: Acórdão 7936/2018 – Segunda Câmara).

45. No presente caso, a inexecução parcial do objeto do Convênio 181/2008, em princípio, já seria bastante para afastar a ocorrência da boa-fé. Por sua vez, a **análise objetiva** das condutas dos responsáveis confere maior gravidade ao contexto examinado, porquanto evidencia a realização e o recebimento de pagamentos por serviços contratados, mas não executados. Desse modo, por não lograrem infirmar as constatações de inexecução de serviços pagos, no âmbito do Convênio 181/2008, devem ser mantidas as responsabilizações do ex-prefeito Ezenivaldo Dourado e da empresa Nunes Engenharia Ltda.

46. Por fim, vale esclarecer que a jurisdição de contas, a cargo do TCU, não se confunde e, tampouco, abrange a improbidade administrativa, razão pela qual se mostram inadequadas as alegações e os excertos jurisprudenciais trazidos pelas respectivas defesas, a esse respeito. Com efeito, improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela autoridade judicial.

47. À luz dessas considerações, manifesta-se pela rejeição das alegações ora examinadas.

- **Da verdade real acerca dos recursos federais – Convênio 181/2008** (peças 70, p. 10-17, e 76, p. 23-30)

48. Com base em fotos do Relatório Fotográfico do Calçamento do Município de Canarana-BA (peça 70, p. 11-16, e 76, p. 25-29), as respectivas defesas buscaram demonstrar que teria havido o integral cumprimento do objeto pactuado no Convênio 181/2008, com a devida aplicação dos recursos repassados.

49. Em relação ao ex-gestor, afirmou-se que não teriam sido identificados indícios de ‘aplicação inadequada’ dos recursos advindos do convênio ou de ‘saída de valores da esfera pública para o patrimônio particular do gestor para que lhe fosse imputado débito e irregularidade das suas contas’. Quanto à empresa Nunes Engenharia Ltda., afirmou-se que essa teria cumprido integralmente o objeto pactuado, tendo executado o serviço de acordo com as condições estabelecidas no contrato, em consonância ao Plano de Trabalho do ajuste.

50. Por fim, a partir das fotos apresentadas, concluíram que o objeto do convênio fora concluído, ‘com funcionalidade atestada’, não havendo que se falar em irregularidades.

Análise

51. Convém rememorar que as obras realizadas à conta do Convênio 181/2008 foram vistoriadas **in loco** por equipe de técnicos do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, resultando no Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014 (peça 15, p. 5-27), no qual se registrou a inexecução de serviços contratados e pagos. Esses serviços, conforme planilha elaborada no Parecer Técnico de Execução Física nº 238_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE (peça 24, p. 2), se referiam:

a) à pavimentação em paralelo incluindo coxim de areia 10 cm c/rejuntamento - traço 1:3: quantidade **contratada e paga – 8.889,00 m²** => pavimentação em paralelepípedo **executada – 4.952,20 m²** => **valor do prejuízo R\$ 150.464,50**; e

b) ao fornecimento e assentamento de meio-fio em pedra de arenito: quantidade **contratada e paga – 2.812,00 m** => meio-fio **executado – 1.234,0 m** => **valor do prejuízo R\$ 25.523,60**.

52. Nesse contexto, incumbiria às defesas dos responsáveis comprovarem, **objetivamente**, a execução integral de cada um dos serviços acima indicados, demonstrando que os quantitativos previstos no Plano de Trabalho haviam sido concluídos.

53. No entanto, para respaldar o argumento de que o objeto do convênio fora concluído integralmente, foram apresentadas fotos de trechos da Rua Vital Guanaes e de suas 1ª e 2ª travessas, bem como da Rua Jason Cardoso Pimenta, da Travessa 16 de julho e da 3ª travessa da Rua 21 de abril.

54. Em que pese a baixa eficácia probatória que o TCU reconhece a fotografias como meio comprobatório da aplicação de recursos de convênio, haja vista não denotarem a origem da verba supostamente empregada (e.g. Acórdãos 1318/2014 – 1ª Câmara; 6808/2013 e 4780/2011 – 2ª Câmara e 2436/2015 – Plenário), teriam se mostrado eficazes, no presente caso, fotos que infirmassem as condições de trechos das obras, retratadas no anexo fotográfico que acompanhou o Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014 (peça 15, p. 18-27).

55. Na instrução inicial (peça 59, p. 4, item 16), conferiu-se destaque às fotografias (“figuras”) do aludido relatório que apresentavam nítidos indícios de que os serviços anteriormente detalhados (item 40) não haviam sido executados, senão vejamos:

‘16. Em que pese a extemporaneidade da fiscalização **in loco**, realizada 5 (cinco) anos após a conclusão das obras de pavimentação em comento, bem como a sujeição dos serviços executados ao natural desgaste do tempo e intempéries – notadamente fortes chuvas, tal como descrito nas legendas do anexo fotográfico que acompanha o Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014 (peça 15, p. 18-27) – **há indícios suficientes de que os serviços acima detalhados não foram executados (pavimentação e meio-fio: figuras 13, 14, 15, 17, 18 e 19 – rejuntamento: figuras 5 e 10) ou foram executados inadequadamente, de modo que as chuvas que assolaram a região danificaram trechos, em tese, concluídos (figuras: 3, 6 e 9).**’ (grifa-se)

56. Do conjunto indiciário acima apontado, importa remeter-se às fotos que evidenciam **inequivocamente** a inexecução da pavimentação e do meio-fio (figuras 13, 14, 15, 17, 18 e 19 – peça 15, p. 24-27), assim como do rejuntamento (peça 15, p. 20 e 22), serviços que foram pagos em sua totalidade, conforme acima destacado (item 40).

57. No entanto, procedendo-se ao cotejo entre essas fotos e aquelas juntadas pelas defesas dos responsáveis, vê-se que não há correlação entre os trechos apresentados, ainda que em alguns casos se refiram às mesmas vias, porém em pontos distintos, conforme as coordenadas indicadas. Nesse sentido, destacam-se os trechos da Travessa 16 de julho apresentados pelas defesas, que não coincidem com aqueles retratados no Relatório de Visita Técnica (figuras 17, 18 e 19), no qual não há qualquer tipo de obra executada.

58. Portanto entende-se que a alegação examinada não se fez acompanhar de elementos que pudessem comprová-la eficazmente, razão pela qual se manifesta pela sua rejeição.

Prescrição das pretensões punitiva ressarcitória

59. Reitera-se os termos da análise empreendida em tópico específico das alegações de defesa (itens 23-26), no sentido de que, em face da novel Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, **não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, no presente caso.**”

6. Diante do exposto, a então SecexTCE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 80 a 82):

a) julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e da empresa Nunes Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito a seguir especificado, abatidos os valores a crédito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/8/2009	171.897,00	Débito
13/5/2010	819,30	Crédito

13/5/2010	3.220,62	Crédito
-----------	----------	---------

b) aplicar individualmente ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e à empresa Nunes Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao tomador de contas e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento sugerido pela então secretaria instrutiva, mas registrou a seguinte ressalva (peça 83):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 80 a 82), sem prejuízo de registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)”.

É o Relatório.